LEI Nº 3.219, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006
ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.287/2008 E 3.638/2012

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIOAMBIENTE, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, REVOGA E ALTERA DISPOSIÇÕES INDICADAS NA LEI Nº 2.855, DE 29 DE ABRIL DE 2002.

O **PREFEITO MUNICIPAL**: Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, Anápolis.~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.638/2012)**

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Ambiente e Agricultura - SEMMA, o Conselho Municipal de Meio Ambiente –COMDEMA, Anápolis.

Parágrafo único. O COMDEMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Anápolis observará as seguintes diretrizes básicas:

I - interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;

II - integração da política municipal com as políticas estadual e nacional;

III -introdução do componente ambiental nas políticas setoriais do Município;

IV -participação da comunidade na elaboração de políticas, planos e programas;

V - informação e divulgação permanente de dados, condições e ações ambientais, em âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional;

VI -promoção e desenvolvimento sustentável.

§ 1º. Desenvolvimento sustentável, nesta lei, é definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

~~§ 2º. Entende-se por UAA a Unidade Administrativa Ambiental que é responsável pela Gestão do meio ambiente e dos recursos hídricos deste Município.~~ **(REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.638/2012)**

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA – possui as seguintes atribuições:

I -manifestar-se na política de proteção ao meio ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável;

II - participar na elaboração dos planos, políticas e programas da Prefeitura Municipal que promovam, direta ou indiretamente, impactos no meio ambiente,objetivando assegurar a qualidade de vida da população local;

III -propor e incentivar a realização de programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas;

IV -editar, através de normas, os parâmetros e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no Município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, observando o preceituado na legislação federal, estadual e municipal pertinente;

V - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas municipais, estaduais ou federais, informações que possam ser úteis para o efetivo exercício de suas competências constitucionais;

VI -repassar informações técnicas relativas a processos que tramitem no Conselho a órgãos e entidades públicas e privadas;

VII -propor e participar da criação de unidades de conservação localizadas no Município nos termos da legislação vigente;

VIII -propor, avaliar ou aprovar a celebração de contratos e acordos com órgãos e entidades públicas e privadas para atender às finalidades institucionais do órgão ambiental municipal, bem como realizar sua revisão quando julgar necessário;

IX -comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes os riscos iminentes ou ações lesivas praticadas contra o meio ambiente no âmbito do Município;

X -avaliar as atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental municipal relativas ao controle permanente das atividades potencialmente poluidoras e degradantes, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;

XI -apreciar, em grau de recurso, matérias que tenham sido indeferidas pelo órgão ambiental municipal;

XII -julgar os recursos voluntários interpostos das decisões de 1ª instância administrativa sobre multas e demais penalidades aplicadas;

~~XIII -deliberar sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente proposta pela unidade administrativa responsável pela gestão ambiental municipal;~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.638/2012)**

XIII - deliberar sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente proposta pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura – SEMMA.

XIV -supervisionar a utilização dos recursos que compõem o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XV -propor a realização de auditorias em assuntos de competência do COMDEMA;

XVI -formar Grupos Técnicos, Comissões Especiais ou Câmaras, e convidar técnicos profissionais, quando julgar necessário, para integrá-los e auxiliar no desempenho de suas funções, indicando os coordenadores;

XVII -elaborar e revisar o seu regimento interno.

~~**Art. 4º.** O suporte técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado pela Prefeitura, através da Unidade Administrativa Ambiental~~. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.638/2012)**

Art. 4º. O suporte técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

~~**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente da cidade de Anápolis será composto de 22 membros, sendo 11 representantes do poder público e 11 representantes da sociedade civil e entidades de classe, na forma dos parágrafos 1º e 2º do presente artigo e seus incisos:~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.287/2008)**

~~**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente da cidade de Anápolis será composto de 28 membros, sendo 14 representantes do poder público e 14 representantes da sociedade civil e entidades de classe, na forma dos parágrafos 1º e 2º do presente artigo e seus incisos:~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.638/2012)**

Art. 5º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente da cidade de Anápolis será composto de 12 membros, sendo 06 representantes do poder público e 06 representantes da sociedade civil e entidades de classe, na forma relacionada abaixo:

~~§ 1º. Representantes do Poder Público:~~
~~a) 2 representantes da unidade administrativa ambiental;~~
~~b) 1 representante do órgão municipal de habitação e infra estrutura;~~
~~c) 1 representante do órgão municipal da indústria, turismo e agricultura;~~
~~d) 1 representante do órgão municipal da educação, cultura e esportes;~~
~~e) 1 representante do órgão municipal da gestão e planejamento;~~
~~f) 1 representante do órgão municipal fazendário;~~
~~g) 1 representante do órgão municipal da saúde;~~
~~h) 1 representante da Câmara Municipal;~~
~~i) 1 representante da Procuradoria Geral do Município;~~
~~j) 1 representante do Corpo de Bombeiros.~~

~~§ 2º. Representantes da Sociedade Civil:~~
~~a) 1 representante do Conselho das Associações de Moradores;~~
~~b) 1 representante da Associação Comercial e Industrial de Anápolis(ACIA);~~
~~c) 1 representante da Câmara de Dirigentes Logistas (CDL);~~
~~d) 1 representante do Sindicato dos Produtores Rurais;~~
~~e) 1 representante do Serviço de Saneamento e Abastecimento(SANEAGO);~~
~~f) 1 representante da Associação das Imobiliárias de Anápolis (AIA);~~
~~g) 1 representante do Banco do Brasil;~~
~~h) 1 representante da Caixa Econômica Federal;~~
~~i) 1 representante da Associação das ONG's ambientais;~~

~~j) 1 representante das Instituições de Pesquisa e Ensino Superior Privado;~~
~~k) 1 representante de Instituições de Pesquisa e Ensino Superior Público.~~
(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.287/2008)

~~§ 1º.~~ ~~São representantes do Poder Público:~~
~~I.~~ ~~2 representantes da unidade administrativa ambiental;~~
~~II.~~ ~~1 representante do órgão municipal de habitação e infra estrutura;~~
~~III.~~ ~~1 representante do órgão municipal da indústria, turismo e agricultura;~~
~~IV.~~ ~~1 representante do órgão municipal da educação, cultura e esportes;~~
~~V.~~ ~~1 representante do órgão municipal de planejamento e finanças;~~
~~VI.~~ ~~1 representante do órgão municipal da saúde;~~
~~VII.~~ ~~1 representante da Câmara Municipal;~~
~~VIII.~~ ~~1 representante da Procuradoria Geral do Município;~~
~~IX.~~ ~~1 representante do Corpo de Bombeiros;~~
~~X.~~ ~~1 representante do Serviço de Saneamento e Abastecimento (SANEAGO);~~
~~XI.~~ ~~1 representante do Banco Brasil S/A;~~
~~XII.~~ ~~1 representante da Caixa Econômica Federal;~~
~~XIII.~~ ~~1 representante de instituições de pesquisa e ensino superior público.~~

~~§ 2º.~~ ~~São representantes da sociedade civil:~~
~~I.~~ ~~3 representante do Conselho das Associações de Moradores;~~
~~II.~~ ~~1 representante da Associação Comercial e Industrial de Anápolis (ACIA);~~
~~III.~~ ~~1 representante da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL);~~
~~IV.~~ ~~1 representante do Sindicato dos Produtores Rurais;~~
~~V.~~ ~~1 representante da Associação da Imobiliárias de Anápolis (AIA);~~
~~VI.~~ ~~1 representante da Associação das ONG's ambientais;~~
~~VII.~~ ~~3 representantes de instituições de pesquisa e ensino superior privado;~~
~~VIII.~~ ~~1 representante da Associação de Gestores da Coleta Seletiva de~~

~~Anápolis (AGECOSA);~~
~~**IX.** 2 representantes da imprensa local~~.
(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.638/2012)

§ 1º. São Representantes do Poder Público:
I. 1 representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura -SEMMA;
II. 1 representante do órgão municipal da educação;
III. 1 representante do órgão municipal da saúde;
IV. 1 representante da Câmara Municipal;
V . 1 representante do Corpo de Bombeiros;
VI. 1 representante de Instituições de Pesquisa e Ensino Superior Público.
§2º . São Representantes da Sociedade Civil:
I. 2.Representante do Conselho das Associações de Moradores;
II. 1.Representante da Associação Comercial e Industrial de Anápolis(ACIA);
III. 1.Representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
IV. 1.Representante da Associação das ONG's ambientais;
V. 1.Representante das Instituições de Pesquisa e Ensino Superior Privado;

~~**§ 3º.** Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou ausência, com plenos poderes para participarem das decisões e resoluções do Conselho~~. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.287/2008)**

§ 3º. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou ausência, e somente nesses casos terá plenos poderes para participarem das decisões e resoluções do Conselho.

~~**§ 4º.** Os conselheiros, bem como seus suplentes, serão indicados por suas respectivas instituições, no prazo improrrogável de dez dias úteis contados da convocação feita pela unidade administrativa ambiental, que encaminhará a indicação ao Chefe do Executivo Municipal para homologação e publicação da lista, composta de membros nomeados para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução pelo mesmo prazo.~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.287/2008)**

~~**§ 4º.** Os conselheiros, bem como seus suplentes, serão indicados por suas respectivas instituições, no prazo improrrogável de cinco dias úteis contados do recebimento da solicitação de indicação dos membros titular e suplente, feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura –SEMMA, que encaminhará a indicação ao Chefe do Executivo Municipal para homologação, expedição e publicação do Decreto, nomeando os membros para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução pelo mesmo prazo.~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.638/2012)**
§ 4º. Os conselheiros, bem como seus suplentes, serão indicados por suas respectivas instituições, no prazo improrrogável de cinco dias úteis contados do recebimento da solicitação de indicação dos membros titular e suplente, feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura –SEMMA, que encaminhará a indicação ao Chefe do Executivo Municipal para homologação, expedição e publicação do Decreto, nomeando os membros para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução pelo mesmo prazo.

Art. 6º. A função exercida pelos membros do COMDEMA é considerada como serviço público de relevante valor social e não será remunerada a qualquer título.

Art. 7º. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante o período de 12 meses, sem justificativa, implicará na substituição do Conselheiro e de seu suplente.

~~**Art. 8º.** Os órgãos e entidades mencionadas no art. 5º desta Lei poderão substituir os membros indicados como Conselheiros ou como suplentes, mediante comunicação por escrito, dirigida ao Presidente do COMDEMA e nomeação do novo membro por Decreto do Poder Executivo~~. **(REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.638/2012)**

Art. 9º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem por sua estrutura básica:

I – Presidência

II - Plenário;

III - Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Poderão ser criadas câmaras técnicas permanentes ou temporárias quando necessárias.

~~**Art. 10.** A presidência do COMDEMA será exercida pelo responsável pela UAA.~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.638/2012)**

Art. 10. A presidência do COMDEMA será exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Parágrafo único. São atribuições do Presidente:

I - presidir as reuniões;

II - dirigir os trabalhos e apurar os resultados;

III -designar relator e comissões;

IV -submeter à discussão e votação a ata da sessão anterior;

V -representar o Conselho em juízo e fora dele, e, em caso de impedimento,designar outro Conselheiro para fazê-lo.

VI -assinar com o relator as deliberações dos processos apreciados;

VII -determinar as diligências necessárias à instrução dos processos a serem relatados ou apreciados;

VIII -estabelecer prazo nas concessões dos pedidos de vista;

IX -cumprir e fazer cumprir o regimento e as deliberações do Conselho;

X - submeter à aprovação do Conselho as justificativas de falta às reuniões;

XI -assinar, juntamente com os demais Conselheiros, os atos do Conselho;

XII -proferir voto de qualidade no caso de empate;

XIII -delegar competência;

XIV -convocar reuniões extraordinárias.

Art. 11. O Plenário é integrado pelos representantes de entidades e órgãos nomeados por Decreto do Poder Executivo, na forma do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ao Plenário compete:

~~I reunir ordinariamente 1 (uma) vez a cada mês, e extraordinariamente quando convocado;~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.287/2008)**

I - reunir ordinariamente 1 (uma) vez a cada bimestre, e extraordinariamente quando convocado;

II -analisar os processos submetidos a estudos;

III -deliberar e votar os assuntos pertinentes.

Art. 12. O membro integrante da Secretaria Executiva do Conselho será escolhido pelo presidente do COMDEMA, dentre o quadro dos servidores públicos municipais, para exercer as funções constantes do §1º deste artigo, a título não oneroso.

§ 1º. Compete à Secretaria Executiva do COMDEMA praticar todos os atos administrativos indispensáveis à organização dos serviços a seguir relacionados:

I -elaborar, organizar, distribuir e divulgar a pauta das reuniões;

II -examinar e registrar os documentos encaminhados ao Conselho, autuando-os,quando necessário, e instruindo os processos a serem encaminhados ao Plenário;

III -promover os trabalhos destinados à realização das reuniões;

IV -orientar os Conselheiros nos assuntos pertinentes às reuniões plenárias;

V -lavrar as respectivas atas, promovendo suas publicações;

VI -acompanhar, junto ao órgão municipal competente pelo processo legislativo e Câmara de Vereadores, as matérias pertinentes ao COMDEMA;

VII -auxiliar o presidente com vistas ao perfeito funcionamento e cumprimento das obrigações do Conselho, encarregando-se da convocação, andamento da reunião e encaminhamentos, entre outras atribuições, que se fizerem necessárias;

VIII -realizar ações correlatas com as atribuições acima descritas.

§ 2º. O membro da Secretaria Executiva do Conselho não possui mandato,podendo ser substituído a qualquer tempo, a critério do presidente do COMDEMA.

Art. 13. Cada Câmara Técnica terá 01 (um) Coordenador, com função de avaliar as propostas apresentadas pelo Plenário, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno do COMDEMA.

§ 1º. As Câmaras Técnicas serão constituídas de no mínimo 3 (três) membros,sendo que, a exceção do Coordenador, que deverá ser membro do COMDEMA e não necessariamente técnico, os demais poderão participar na qualidade de membros colaboradores, profissionais de outros órgãos da Prefeitura ou de outras instituições públicas ou privadas, desde que sejam técnicos oficiais e formalmente convidados pela Plenária ou pela própria Câmara Técnica.

§ 2º. As deliberações das Câmaras Técnicas deverão, em prazo pré estabelecido pelo Presidente do Conselho, ser submetidas à Plenária, que poderá alterá-las ou ratificá-las.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 14. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, criado pela Lei Municipal nº 2.885, de 29 de abril de 2002 passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA tem como finalidade emprestar suporte financeiro ao desenvolvimento de projetos relacionados à proteção, à conservação, à revitalização ambiental e à construção de equipamentos em unidades de conservação.

~~**Art. 15.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) será administrado pelo responsável pela UAA, em conjunto com o tesoureiro da Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes fixadas pelo COMDEMA.~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.638/2012)**

Art. 15. O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) será administrado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura – SEMMA, em conjunto com o Secretário Municipal da Fazenda, de acordo com as diretrizes fixadas pelo COMDEMA.

Art. 16. Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I -dotações orçamentárias específicas do Município;

II - repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de convênios, contratos ou termos de ajuste de conduta relativos à matéria ambiental;

III -produtos de operações de crédito celebradas com organizações nacionais ou internacionais;

IV -rendas procedentes da aplicação financeira dos seus próprios recursos;

V -totalidade dos recursos oriundos das licenças, taxas, tarifas e multas impostas no controle e fiscalização ambiental;

VI -preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

VII -indenizações decorrentes de condenações judiciais em ações oriundas de dano ambiental;

VIII -outras receitas eventuais.

Art. 17. Serão consideradas prioritárias as aplicações do FMMA nas seguintes despesas:

I -aquisição ou locação de equipamentos;

II -aquisição de softwares;

III -aquisição ou locação de veículos;

IV -aquisição de material básico;

V -contratação de serviços de consultoria ambiental;

VI -capacitação de funcionários da área ligados à unidade administrativa ambiental;

VII -realização de projetos, serviços e obras de preservação, conservação e recuperação ambiental.

VIII – Construção de praças, parques e jardins**. (INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.638/2012)**

§ 1º. Todas as despesas autorizadas e realizadas com recursos do FMMA deverão ser revertidas em favor do meio ambiente do Município de Anápolis.

§ 2º. A título de adiantamento, o Presidente do COMDEMA poderá dispor de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais do FMMA, devendo, após obter aprovação do Controle
Interno da Prefeitura, prestar contas dessa utilização ao Conselho.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo também no prazo de sessenta dias.

Art. 19. A instalação do COMDEMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as referentes as Leis nº 2.885, de 29 de abril de 2002 e nº 3.078, de 29 de julho de 2004.

Art. 21. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 29 de dezembro de 2006.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Fábio Maurício Correa
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO SUSTENTÁVEL

Saulo Sartre Ubaldino
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO